

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 26/2005

ASSUNTO: Branqueamento de Capitais

Considerando a experiência adquirida desde a publicação das Instruções do Banco de Portugal n°s 70/96 e 8/2002 (no *BNBP* n° 1/96, de 17 de Junho, e no *Boletim Oficial* n° 5/2002, de 15 de Maio, respectivamente), bem como os desenvolvimentos entretanto ocorridos no âmbito dos *fora* internacionais especializados na prevenção do branqueamento de capitais e, mais recentemente, do financiamento do terrorismo;

Considerando a necessidade de – para uma eficaz prevenção daquelas actividades criminosas - as entidades financeiras deterem um permanente e aprofundado grau de conhecimento do cliente, ao longo da relação negocial com este estabelecida;

Considerando o facto de a abertura de conta de depósito constituir, pela sua abrangência, a relação duradoura paradigmática no âmbito da actividade financeira;
Considerando a legislação nacional de prevenção do branqueamento e, muito em particular, a Lei n° 11/2004, de 27 de Março;

Considerando a necessidade de melhorar a eficácia dos mecanismos preventivos da utilização do sistema financeiro português para efeitos do branqueamento de capitais, em estreita articulação quer com as instituições e grupos financeiros estabelecidos em Portugal, quer com as autoridades judiciárias competentes;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17° da sua Lei Orgânica, estabelece o seguinte:

I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. São destinatárias das normas constantes da presente Instrução as seguintes entidades (adiante designadas por entidades financeiras):
 - instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em território português;
 - sucursais, situadas em território português, de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, incluindo as sucursais financeiras exteriores e internacionais.

II PRINCÍPIOS GERAIS DE ACTUAÇÃO

2. Para cumprimento do dever de conhecimento dos clientes e do dever de diligência continuada aplicável à relação estabelecida com os mesmos, devem as entidades financeiras:
 - 2.1. Observar escrupulosamente todos os procedimentos estabelecidos na presente Instrução e na demais legislação preventiva do branqueamento de capitais, sem prejuízo do cumprimento de outros deveres legais que sobre si impendam, designadamente em matéria de procedimentos identificativos de clientes e de terceiros.
 - 2.2. Obter do seu cliente elementos de informação sobre a identidade da pessoa por conta da qual o mesmo efectivamente actua, sempre que saibam ou suspeitem que aquele cliente não actua por conta própria, bem como sobre a identidade do beneficiário efectivo, em conformidade com os procedimentos identificativos estabelecidos na Parte III da presente Instrução.
 - 2.3. Recusar a realização de quaisquer operações com quem não forneça e/ou comprove os elementos de identificação exigíveis, devendo ponderar informar a autoridade competente, de acordo com os procedimentos previstos na Lei n° 11/2004. A decisão tomada em conformidade

deverá ser objecto de parecer fundamentado, a conservar em arquivo, pela entidade financeira, durante um período mínimo de cinco anos.

- 2.4. Obter informação sobre o objecto e a natureza da relação de negócio e definir perfis de risco, quer dos clientes, quer das operações.
- 2.5. Manter um acompanhamento continuado da relação do negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando a respectiva conformidade com a informação previamente obtida e com o conhecimento que têm do cliente, atendendo, entre outros factores, a alterações significativas dos padrões de movimentação da conta e à consistência entre as transacções efectuadas e o perfil do cliente.
- 2.6. Estabelecer procedimentos de verificação periódica da actualidade e da exactidão das informações referentes aos seus clientes, com base em critérios ponderados de materialidade e risco, tendo em consideração, designadamente, as características do cliente, da relação comercial e do produto ou serviço financeiro, sem prejuízo de, em qualquer caso, deverem as entidades financeiras promover a alteração dos dados constantes dos seus registos sempre que tenham razões para crer estarem os mesmos desactualizados.
- 2.7. Ponderar pôr termo à relação de negócio e ponderar informar a autoridade competente, nos termos da Lei nº 11/2004, quando não conseguirem obter do cliente os elementos necessários à actualização da informação. A decisão tomada em conformidade deverá ser objecto de parecer fundamentado, a conservar em arquivo, pela entidade financeira, durante um período mínimo de cinco anos.
- 2.8. Adotar medidas de diligência reforçadas, por forma a acautelar o risco de envolvimento em operações de branqueamento de capitais, sempre que estabeleçam relações de correspondência envolvendo instituições situadas em países que não sejam membros da União Europeia ou que não constem da lista do Anexo I da presente Instrução, devendo, em particular:
 - recolher informação suficiente sobre as instituições a quem prestam serviço, por forma a compreender a natureza da sua actividade, bem como a avaliar a sua reputação e a qualidade das respectivas políticas e procedimentos internos destinados a prevenir o branqueamento de capitais;
 - reduzir a escrito as responsabilidades respectivas de cada instituição;
 - recusar iniciar ou manter relações de correspondência com bancos constituídos em jurisdições onde não têm qualquer presença física e que não se encontram integrados em grupos financeiros regulamentados (“bancos de fachada”).

III

PROCEDIMENTOS IDENTIFICATIVOS

3. PROCEDIMENTOS GERAIS

Para cumprimento das obrigações de identificação previstas nos artigos 3º, 15º e 17º da Lei nº 11/2004, devem as entidades financeiras - relativamente aos seus clientes, aos respectivos representantes (que não sejam empregados daqueles) e, sendo caso disso, a outros intervenientes nas operações – adoptar, pelo menos, os seguintes procedimentos:

3.1. Relações de Negócio

Sempre que se proponham iniciar relações de negócio, presencialmente ou à distância, estão as entidades financeiras obrigadas a, com as devidas adaptações, dar cumprimento à totalidade dos requisitos de identificação e comprovação previstos, consoante os casos, nos artigos 9º e 10º ou 11º e 12º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/2005 (relativo à abertura de contas de depósito bancário), extraindo cópia dos correspondentes documentos comprovativos.

3.2. Transacções Ocasionais

Sempre que, presencialmente ou à distância, se proponham efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, seja igual ou superior a 12 500 euros, estão as entidades financeiras obrigadas a observar, com as devidas adaptações:

- os requisitos de identificação previstos nas alíneas a) a e) e i) do nº 1, e nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 9º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/2005;
- os meios de comprovação previstos, consoante os casos, nos artigos. 10º ou 12º daquele Aviso, extraindo cópia da respectiva documentação.

3.3. Operações sujeitas a deveres especiais de identificação

Nos termos do nº 5 do artigo 3º e do artigo 17º da Lei nº 11/2004, as entidades financeiras estão obrigadas a dar cumprimento à totalidade dos procedimentos de identificação e comprovação previstos nos artigos 9º a 12º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/2005 sempre que se proponham realizar uma operação, presencialmente ou à distância e independentemente do seu montante, da sua natureza e das entidades envolvidas, relativamente à qual se verifique, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a susceptibilidade de - face às características concretas da transacção, designadamente a sua natureza, complexidade, atipicidade no quadro da actividade normal do cliente, valores envolvidos, frequência, situação económica dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados - a mesma poder estar relacionada com a prática do crime de branqueamento, previsto no artigo 368º-A do Código Penal;
- a existência de algum tipo de conexão entre a operação e um país ou território considerado não cooperante, constante da lista divulgada pelo Banco de Portugal através de Carta-Circular, publicada no seu *Boletim Oficial*.

4. DISPENSA DE IDENTIFICAÇÃO

4.1. Sem prejuízo do disposto no precedente número 3.3, sempre que o cliente seja:

- alguma das entidades financeiras referidas nos nºs 1 a 3 do artigo 13º da Lei nº 11/2004,
- uma instituição de crédito, sociedade financeira ou empresa seguradora (na medida em que exerça actividades no âmbito do ramo "Vida") estabelecida em outro Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante da lista do Anexo 1, incluindo as sucursais estabelecidas nesses espaços geográficos,

as entidades financeiras estão dispensadas de observar os procedimentos de identificação previstos nesta Instrução, ficando apenas obrigadas a recolher a informação indispensável para verificar que o cliente se enquadra numa das categorias acima referidas.

4.2. A dispensa de identificação prevista no número anterior é extensiva aos representantes dos clientes aí mencionados, sem prejuízo da rigorosa verificação e recolha dos elementos que legitimam a concessão e o exercício dos respectivos poderes de representação.

5. OUTROS PROCEDIMENTOS

5.1. Em complemento dos procedimentos de identificação previstos no nº 3 da presente Instrução:

- a)** Sempre que os clientes das entidades financeiras sejam pessoas colectivas, devem estas adoptar as medidas tidas por adequadas que permitam - de forma continuada ao longo da relação negocial, se for esse o caso - a compreensão da estrutura da propriedade e do controlo da pessoa colectiva e o conhecimento da identidade das pessoas singulares que são proprietárias últimas ou detentoras do controlo final do ente colectivo;
- b)** Sempre que a análise de risco casuisticamente efectuada pelas entidades financeiras justificar um acrescido grau de conhecimento do cliente ou do seu representante, devem estas completar os elementos de informação e comprovação que detenham com quaisquer outros que se mostrem suficientes e adequados a tal finalidade.

5.2. As entidades financeiras que prestem serviços designados por "*private banking*" devem adoptar na íntegra os procedimentos de identificação descritos no anterior número 3, devendo a abertura de contas ser autorizada por um mínimo de dois colaboradores da entidade financeira.

5.3. As entidades financeiras devem adoptar os procedimentos de identificação descritos no anterior número 3.2 relativamente a quem efectuar depósitos em numerário em contas tituladas por terceiros, no caso de os montantes depositados serem, isoladamente ou em conjunto, iguais ou superiores a 12 500 euros.

5.4. A abertura de "contas-clientes" por um intermediário financeiro (v.g., sociedade corretora ou sociedade gestora de patrimónios), residente ou não residente, deve ficar dependente da existência de sub-contas desagregadas pelos beneficiários últimos das operações, ou do facto de os mencionados intermediários terem igualmente conta em banco localizado em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante do Anexo 1.

5.5. Sempre que, por força do disposto na Lei nº 11/2004 ou na presente Instrução, as entidades financeiras procedam ao registo de quaisquer elementos identificativos ou informativos e/ou à análise dos correspondentes documentos de suporte, deverá também ficar devidamente identificado o empregado da entidade financeira responsável pelo acto e registada a respectiva data.

- 5.6. Quando considerem necessário, particularmente no âmbito da contratação à distância, podem as entidades financeiras requerer aos seus clientes que o primeiro pagamento a que houver lugar ou o primeiro crédito em conta seja efectuado através de transferência com origem em conta aberta, em nome do cliente, em banco localizado em Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante da lista do Anexo 1.

IV CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

6. Para efeitos da conservação de documentos, e em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 5º da Lei nº 11/2004, as entidades financeiras podem considerar como momento do termo das suas relações com os clientes as datas que, a título meramente exemplificativo, a seguir se indicam:
- data da execução efectiva de uma transacção ocasional ou da última operação de uma série de transacções ocasionais;
 - data do encerramento formal de uma conta de depósito bancário por iniciativa do respectivo titular ou data do cancelamento da mesma pela instituição de crédito, em conformidade com os critérios internamente definidos;
 - data do início dos procedimentos de recuperação de créditos, na sequência de insolvência ou falência do mutuário.

V DEVER DE EXAME

7. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 11/2004, as entidades financeiras devem:
- a) Analisar com especial cuidado quaisquer operações que – tendo em conta, designadamente, a sua natureza, complexidade, atipicidade no quadro da actividade normal do cliente, valores envolvidos, frequência, situação económica dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados - se revelem susceptíveis de estar relacionadas com o crime de branqueamento, tal como definido no artigo 368º-A do Código Penal;
 - b) Obter informação escrita sobre a origem e destino dos fundos, a justificação das operações e a identidade dos respectivos beneficiários relativamente às operações previstas na alínea anterior e cujo montante, individual ou agregado, seja igual ou superior a 12 500 euros.
8. A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma determinada operação não pressupõe, necessariamente, a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa das suspeitas, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas da operação, tendo presente o critério-padrão utilizável por um "homem médio" na análise de idêntica situação. Inclui-se, no Anexo 2 da presente Instrução, um elenco exemplificativo de operações potencialmente suspeitas e de situações susceptíveis de envolver um maior risco de branqueamento de capitais.

VI DEVER DE ABSTENÇÃO

9. A impossibilidade de abstenção da execução de operações, prevista no nº 4 do artigo 8º da Lei nº 11/2004, deve ser sempre objecto de parecer fundamentado e sujeito à aprovação formal dos órgãos competentes das entidades financeiras, documento esse que deverá integrar o conjunto de informações a que se refere a parte final do citado preceito.

VII COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO

10. Nos termos e para os efeitos do nº 1 do artigo 11º da Lei nº 11/2004 e sem prejuízo do disposto, em matéria de controlo interno, na Instrução do Banco de Portugal nº 72/96, publicada no *BNBP* nº 1/96, de 17 de Junho, as entidades financeiras devem designar, no âmbito dos seus serviços, um responsável pela coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de branqueamento de capitais e, em especial, pela centralização da informação relativa aos factos previstos nos artigos 8º, nº 2 e 18º da Lei nº 11/2004, bem como pela respectiva comunicação às autoridades competentes, nos casos em que a mesma deva ter lugar.

11. A comunicação de informações ou de operações suspeitas às autoridades competentes deve reportar-se a factos actuais e ser efectuada imediatamente, de modo a permitir a sua investigação efectiva.
12. As comunicações às autoridades competentes devem, no mínimo, incluir informações sobre:
 - a identificação, tão completa quanto possível, das pessoas envolvidas na operação (v.g., clientes titulares de conta, ordenantes ou beneficiários de transferência internacional, beneficiários efectivos da operação), assim como da respectiva actividade;
 - as características da operação (v.g., montantes totais e parciais, período temporal abrangido, justificação apresentada, divisa utilizada, indicadores da suspeita, meios e instrumentos de pagamento usados).
13. Sempre que seja decidida a não comunicação às autoridades competentes, essa decisão deverá ser objecto de parecer fundamentado, a conservar em arquivo, pela entidade financeira, durante um período mínimo de cinco anos.
14. As entidades financeiras devem dispor de mecanismos de controlo interno que assegurem que os deveres a que estão sujeitas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais são igualmente observados nas suas sucursais e filiais no estrangeiro, incluindo as estabelecidas em centros financeiros exteriores ou internacionais (“*centros off-shore*”), devendo informar expressamente o Banco de Portugal sempre que a legislação do país de acolhimento inibir a aplicação dos princípios e procedimentos adequados ao cumprimento daqueles deveres.
15. Sem prejuízo do disposto na Instrução nº 72/96, as entidades financeiras devem elaborar programas de prevenção do branqueamento de capitais que, pelo menos, compreendam:
 - a) Políticas, procedimentos e processos de controlo interno adequados, incluindo:
 - dispositivos que assegurem a monitorização das operações, como, por exemplo, sistemas informatizados que permitam a detecção e o controlo de transacções que comportem maior risco;
 - procedimentos que visem acautelar o risco acrescido de branqueamento de capitais decorrente do uso de tecnologias que favoreçam o anonimato;
 - b) Procedimentos adequados na contratação dos empregados, a fim de garantir que esta se efectua de acordo com critérios éticos exigentes;
 - c) Programas regulares de formação dos empregados e colaboradores em matérias relacionadas com a prevenção do branqueamento.

VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

16. No âmbito das relações de negócio já estabelecidas à data de entrada em vigor da presente Instrução, devem as entidades financeiras promover, com base em critérios ponderados de materialidade e de risco, a actualização dos elementos informativos referentes aos seus clientes, em conformidade com os procedimentos de identificação e comprovação previstos na presente Instrução.
17. O disposto no presente diploma não prejudica nem é prejudicado pela vigência de outras normas sobre as mesmas matérias, emitidas por outras autoridades de supervisão do sistema financeiro no âmbito das suas competências legais.
18. Quaisquer dúvidas relacionadas com a aplicação desta Instrução devem ser apresentadas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.
19. É revogada a Instrução nº 8/2002, publicada no *Boletim Oficial* nº 5/2002, de 15 de Maio.
20. A presente Instrução entra em vigor na data de entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal nº 11/2005.